



***Estabelecida a aplicação de margem de preferência em licitações federais para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação***  
**(Decreto Federal nº 8.184/2014)**

Em vigor desde 20 de janeiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.184, de 17 de janeiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margem de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para ***aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona***, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.184/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer ***margem de preferência normal e adicional*** nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas aos ***produtos manufaturados nacionais*** até **31/12/2015** e deverá ser contemplada nos editais após 20/01/2014, para ***aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona***, conforme *Processo Produtivo Básico* aprovado nos termos do Decreto-lei nº 288/1967 e da Lei nº 8.248/1991. O não atendimento do produto ao *Processo Produtivo Básico* ou a não apresentação tempestiva da cópia da *Portaria Interministerial* que atesta a habilitação do licitante aos incentivos da Lei nº 8.248/1991, ou cópia da *Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA*, que atesta sua habilitação aos incentivos do Decreto-Lei nº 288/1967, será considerado como produto manufaturado estrangeiro, o que implica a não aplicação da margem de preferência.

A ***margem de preferência adicional*** será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme *requisitos e critérios* definidos na *Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 383/2013*.

**ANEXO I**

**Computadores pessoais de mesa e computadores pessoais portáteis**

| <b>Código TIPI</b>   | <b>Produtos</b>  | <b>Margem de Preferência</b> | <b>Margem de Preferência Adicional</b> |
|--|--|------------------------------|--|
| <b>Impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si,</b>  |  |                              |  |
| <b>exceto as impressoras fiscais</b>   |  |                              |  |
| <b>8443.3 - todos os códigos</b>   | De jato de tinta   | 10%                          | 10%                                    |
|  | De transferência térmica de cera sólida  | 10%                          | 10%                                    |
|  | A laser, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido)   | 10%                          | 10%                                    |
|  | Impressoras de impacto   | 10%                          | 10%                                    |
|  | Traçadores gráficos (plotters)   | 10%                          | 10%                                    |
|  | Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)  | 10%                          | 10%                                    |
| <b>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições</b> |  |                              |  |
| <b>84.71 - todos os códigos</b>  | Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela  | 10%                          | 10%                                    |
|  | Outras máquinas automáticas para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída ou apresentadas sob a forma de sistemas | 10%                          | 10%                                    |
|  | Unidades de processamento, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, de pequena, média, grande e muito grande capacidade de processamento             | 10%                          | 10%                                    |

|  |   |     |     |
|--|---|-----|-----|
|  | Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória  | 10% | 10% |
|  | Unidades de memória, compreendendo as Unidades de discos magnéticos, Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico), Unidades de fitas magnéticas | 10% | 10% |
|  | Leitores ou gravadores de cartões magnéticos, leitores de códigos de barras, leitores de caracteres magnetizáveis, digitalizadores de imagens (scanners)  | 10% | 10% |

Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro, conforme fórmula prevista no **Anexo II** e condições deste regulamento.

#### ANEXO II

Fórmula:

**PM = PE x (1 + M), sendo:**

**PM = preço com margem**

**PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro**

**M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I**

Quando será aplicada a margem de preferência:

- após a fase de lances, na modalidade de pregão; e
- no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;
- não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do produto manufaturado nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui:

- direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;
- a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado ou deixe de cumprir as obrigações previstas nos artigos 2º ou 3º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do



valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto.